



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

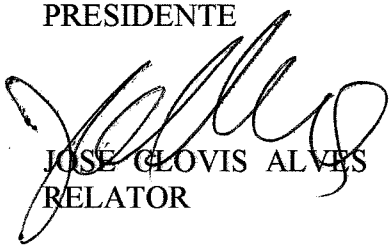
PROCESSO Nº : 13706/001.520/93-99
RECURSO Nº : 08.363
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.790

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto Nº. 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ GLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/001.520/93-99
ACÓRDÃO Nº : 102-40.790
RECURSO Nº : 08.363
RECORRENTE : SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO

RELATÓRIO

SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO, brasileiro, casado, advogado, CPF Nº. 007262.268/74 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que não conheceu sua petição inicial, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

O processo teve início com a notificação de folha 10 através da qual se exige o valor equivalente a 287.505,21 UFIR de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício de 1992 ano-base de 1991, em virtude da alteração pelo processamento dos valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas e rendimentos isentos e não tributáveis, constando da referida notificação a legislação de regência.

A referida notificação foi emitida em 08/04/93, conforme folha 10, e recebida pelo contribuinte em 08/04/93, conforme aviso de recepção de folha 22.

Em 12 de maio de 1993 o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 09, conforme carimbo de recepção da ARF/INE.

O julgador monocrático em decisão nº 0270/95, de página 32 não tomou conhecimento da impugnação em virtude da intempestividade do pedido.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de página 48 a 60 apresentado na ARF/Catete e 63 a 75 apresentado na ARF/Ipanema, onde argumenta, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.520/93-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.790

Preliminarmente que a notificação é nula ao consignar leis supostamente infringidas no caso em tela, não fez referência aos dispositivos que entendeu terem sido violados, o que praticamente obsta qualquer procedimento do contribuinte no sentido de promover uma defesa efetiva de seus interesses, visto que a infração não foi explicitamente descrita.

Cita como apoio legal o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal e o artigo 11 do Decreto Nº. 70.235/72.

Finaliza a preliminar dizendo que a notificação deve ser declarada nula com fulcro no artigo 59, inciso II do Decreto Nº. 70.235/72.

Apela contra a não apreciação do mérito da impugnação pelo julgador monocrático, apelando para o fato de que o processo administrativo deve ser norteado pelo princípio da verdade material, e que a autoridade administrativa não deveria ter confirmado o lançamento efetuado, pela incontestável ilegalidade configurada pelo lançamento suplementar.

Em seguida argüi razões de direito e de fato contra o crédito lançado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/001.520/93-99
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.790

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não ter sido estabelecido o contraditório em virtude da intempestividade da impugnação.

Decreto Nº. 70.235/72:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

O contribuinte tomou ciência da exigência contida na notificação de folha 10 no dia 08 de abril de 1993 conforme aviso de recepção de folha 22. A notificação diz em seu texto que o contribuinte poderia impugna-la no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

O prazo é determinado pelo artigo 15 do decreto supra citado que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ora tendo tomado ciência da exigência em 08 de abril de 1993, deveria apresentar a defesa inicial até o dia 08 de maio de 1993, o que não ocorreu pois somente em 12 de maio veio apresentar a impugnação conforme carimbo de recepção da ARF/INE na página 01.

Diz o artigo 14 do Decreto Nº. 70.235/72

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/001.520/93-99

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.790

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis, principalmente no presente caso em que o contribuinte é Advogado. A perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

Vencida a etapa administrativa, o contribuinte poderá, se assim lhe aprouver, utilizar o caminho do judiciário para discutir a lide que ora se finda administrativamente.

Considerando que o contribuinte não contestou a intempestividade da impugnação, que realmente foi apresentada fora do prazo legal.

Assim, deixo de conhecer as razões do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.



JOSE CLÓVIS ALVES